

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346 CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR www.paulofrontin.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI 019/2021

Súmula: Acrescenta o §1º e 2º, no art. 2º, da Lei 1.261 de 04 de março de 2021, criando hipótese de dispensa de prova objetiva para hipóteses decorrentes de situação de urgência do Município de Paulo Frontin, Paraná e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1°. Acrescenta os §1° e §2°, do art. 2°, da Lei 1.261 de 04 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2" ...

(...)

- §1º Excepcionalmente, em casos caracterizados por situação de urgência, ou quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, sem causar interrupção de serviços públicos essenciais, será dispensada a realização de prova objetiva.
- §2º Na hipótese prevista no §1º, será realizada avaliação por análise curricular, desde que a forma de pontuação esteja definida de maneira objetiva e clara no edital e contemple a qualificação, experiência e habilidades específicas necessárias para o desempenho das atividades a serem realizadas, garantindo-se, em todo caso, a observância ao princípio da impessoalidade."
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 06 de maio de 2021.

Jamil Pech Prefeito Municipal



Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346 CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR www.paulofrontin.pr.gov.br

Justificativa

NOBRES VEREADORES:

No uso das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica de Paulo Frontin, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 019/2021, desta data, que objetiva acrescentar hipótese de exceção a realização da prova objetiva que trata o inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1.261 de 04 de março de 2021, e, de acordo com os fundamentos aqui consignados e na justificativa encaminhada em aditamento deste.

Observe que a forma de avaliação do processo seletivo simplificado deverá ser feita com base em critérios objetivos suficientes para atender a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizadas por meio de provas ou de provas e títulos.

Excepcionalmente, em casos caracterizados por situação de urgência, quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, entende-se que é possível a utilização de avaliação por análise curricular, desde que a forma de pontuação esteja definida de maneira objetiva e clara no edital e contemple a qualificação, experiência e habilidades específicas necessárias para o desempenho das atividades a serem realizadas, garantindo-se, em todo caso, a observância ao princípio da impessoalidade.

Preenchida a condição emergencial que justifique o afastamento da obrigatoriedade da realização de provas, pode-se estabelecer no edital determinada pontuação para cada ano de comprovado exercício no Programa Saúde da Família, ou para o exercício da medicina em determinada especialidade, ou ainda, os dois quesitos, ou outros a serem definidos 37 previamente pela Administração Pública.

É oportuno destacar que não basta a declaração pessoal do candidato acerca dos cursos e experiências profissionais, devendo haver comprovação documental de cada candidato, para resguardar o interesse público. Sobre este assunto, é importante destacar que alguns julgados do TCU caminham por entendimento diverso.

Isto ocorre, sobretudo, porque as admissões de pessoal analisadas pela Corte Federal têm por base o Decreto Federal nº 4.748/2003, aplicável somente na esfera federal, e que veda a seleção apenas por análise curricular. Mesmo no TCU, é possível encontrar decisões em que, excepcionalmente, admitiu-se a contratação temporária de excepcional interesse público somente por análise curricular (AC-3182-35/08-1. Sessão: 30/09/08).



Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346 CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR

www.paulofrontin.pr.gov.br

Do exposto, a Lei Municipal ao não excepcionar hipótese de dispensa de realização de prova objetiva, para emergências, quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, sem causar interrupção de serviços públicos essenciais, tornando lenta e burocrática a satisfação do interesse público, e o atendimento da situação emergencial, colocando em risco o atendimento da finalidade pública.

O exemplo típico é a contratação de profissionais de saúde, que pode exigir a substituição dos profissionais, sem que seja possível aguardar a contratação da empresa para elaboração de provas, correção e divulgação dos resultados, sendo que neste tempo, haveria risco de comprometer o atendimento público.

Veja que, assim, estaria melhor atendendo a exceção constitucional para contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), quando estaria excepcionado a regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF.

Veja que as contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Do exposto, o presente projeto de lei, apenas visa permitir que em caráter de exceção, seja possível realizar processo seletivo simplificado, sem a realização da prova objetiva, quando ocorrer casos caracterizados por situação de urgência, e não



Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346 CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR www.paulofrontin.pr.gov.br

houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, sem causar interrupção de serviços públicos essenciais.

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Vereadores, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Paulo Frontin/PR, 06 de maio de 2021.

Jamil Pech Prefeito Municipal